SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107836 - ES (2026/0250781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SÁVIO VENTORIM
ADVOGADOS	:	FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *WRIT* CONCOMITANTE COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.087/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE ABSOLVIDO POR NEGATIVA DE AUTORIA E CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para restabelecer absolvição proferida pelo Tribunal do Júri em crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, cassada em apelação do Ministério Público que determinou novo julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando configura reiteração de impetração anterior, é utilizado como substitutivo de recurso próprio, não evidencia urgência, contém inovação recursal e há concomitância com recurso extraordinário sobrestado; (ii) saber se é aplicável o Tema n. 1.087 do STF em hipótese de

Documento eletrônico VDA61123416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1127aaec-a215-4e76-8e35-d06dd2617b5f

absolvição por negativa de autoria; e (iii) saber se a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, fundada na manifesta contrariedade à prova dos autos, ofende a soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

3. Não é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado para impugnar acórdão já analisado em âmbito de agravo em recurso especial e em remédio constitucional anterior por configurar reiteração de pedido.

4. Destaca-se, ainda, a concomitância do *habeas corpus* com recurso extraordinário sobrestado, no qual a tese invocada (Tema n. 1.087 do STF) ainda aguarda o trânsito em julgado, impede o conhecimento do *writ*.

5. O Tema n. 1.087 do STF disciplina absolvição por clemência, condicionada à compatibilidade com a Constituição, precedentes vinculantes e circunstâncias fáticas, não alcançando hipóteses de absolvição por negativa de autoria, nas quais se exige suporte probatório mínimo.

6. A tese vinculante pressupõe, em ambos os itens, decisão amparada em quesito genérico, e o seu item 2 exige que a tese conducente à clemência, constante em ata, seja efetivamente acolhida pelos jurados. Encerrada a votação no quesito da participação, com prejuízo do quesito absolutório genérico, não incide o precedente.

7. A determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em apelação com base no art. 593, III, *d*, do CPP, consubstancia controle mínimo da racionalidade quando o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos e não viola a soberania dos veredictos, conforme orientação consolidada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1127aaec-a215-4e76-8e35-d06dd2617b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107836 - ES (2026/0250781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SÁVIO VENTORIM
ADVOGADOS	:	FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
		GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *WRIT* CONCOMITANTE COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.087/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE ABSOLVIDO POR NEGATIVA DE AUTORIA E CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para restabelecer absolvição proferida pelo Tribunal do Júri em crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, cassada em apelação do Ministério Público que determinou novo julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando configura reiteração de impetração anterior, é utilizado como substitutivo de recurso próprio, não evidencia urgência, contém inovação recursal e há concomitância com recurso extraordinário sobrestado; (ii) saber se é aplicável o Tema n. 1.087 do STF em hipótese de

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

absolvição por negativa de autoria; e (iii) saber se a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, fundada na manifesta contrariedade à prova dos autos, ofende a soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

3. Não é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado para impugnar acórdão já analisado em âmbito de agravo em recurso especial e em remédio constitucional anterior por configurar reiteração de pedido.

4. Destaca-se, ainda, a concomitância do *habeas corpus* com recurso extraordinário sobrestado, no qual a tese invocada (Tema n. 1.087 do STF) ainda aguarda o trânsito em julgado, impede o conhecimento do *writ*.

5. O Tema n. 1.087 do STF disciplina absolvição por clemência, condicionada à compatibilidade com a Constituição, precedentes vinculantes e circunstâncias fáticas, não alcançando hipóteses de absolvição por negativa de autoria, nas quais se exige suporte probatório mínimo.

6. A tese vinculante pressupõe, em ambos os itens, decisão amparada em quesito genérico, e o seu item 2 exige que a tese conducente à clemência, constante em ata, seja efetivamente acolhida pelos jurados. Encerrada a votação no quesito da participação, com prejuízo do quesito absolutório genérico, não incide o precedente.

7. A determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em apelação com base no art. 593, III, *d*, do CPP, consubstancia controle mínimo da racionalidade quando o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos e não viola a soberania dos veredictos, conforme orientação consolidada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO SÁVIO VENTORIM contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pelo Tribunal do Júri da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu o recurso e determinou a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 43):

> *TRIBUNAL DO JÚRI. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. RECURSO MINISXERIAL PROVID0.1. Não havendo nenhum elemento de convicção que corrobore a versão acolhida pelos jurados, deve-se reconhecer a manifesta dissonância entre o veredicto e as provas.2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no art. 5º,*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

> *inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se n manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório.*

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que o Tribunal de origem entendeu que deveria ser desconstituído o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença com fundamento em elementos cuja ilicitude teria sido anteriormente reconhecida.

Destacou que "*o que se submete ao controle desta Corte superior é a legalidade do v. acórdão recorrido, que, não obstante o prévio reconhecimento judicial da ilicitude desses elementos, deles se valeu para desconstituir a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri*" (e-STJ fl. 16).

Apontou, também, a ausência de lastro probatório mínimo para fundamentar autorizar a realização de novo Júri, destacando que "*esse pressuposto - lastro probatório mínimo - não se verifica na espécie, justamente porque os únicos elementos que ligavam o paciente à autoria intelectual foram declarados ilícitos pelo Juízo de primeiro grau, conforme exaustivamente demonstrado. Expurgadas as provas ilícitas e os elementos delas derivados, não remanesce lastro probatório lícito apto a caracterizae a absolvição como 'manifestamente contrária à prova dos autos', de modo que não se preenche sequer o pressuposto que o Tema 1.087 exige para autorizar a determinação de novo júri*" (e-STJ fl. 17).

Aduziu que, "*uma vez regularmente deduzida e registrada em ata a tese de clemência, descabe ao Tribunal de Apelação determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento de que a absolvição seria manifestamente contrária à prova dos autos. Isso porque a absolvição por clemência, por sua própria natureza, não se subordina ao acervo probatório, razão pela qual não pode ser submetida ao controle previsto no art. 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal*", destacando que, "***no caso concreto, contudo, há circunstância que torna a situação do paciente ainda mais favorável do que a hipótese de absolvição por clemência versada no Tema 1.087***" (e-STJ fl. 18).

Sustenta que "*tal qual reconhecido no Tema 1.087, a absolvição pelo quesito genérico decorre das regras preestabelecidas do procedimento e resulta da perda de chance pelo órgão acusador, que não se desincumbiu do duplo ônus de provar a acusação e de convencer os jurados da necessidade da punição. A perda dessa chance – que, no caso, nem sequer chegou a poder materializar-se – não pode ser interpretada em desfavor do Paciente, sob pena de subversão das garantias do Júri e do princípio do favor rei*" (e-STJ fls. 19/20).

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Requereu a concessão da ordem constitucional para que fosse restabelecida a sentença absolutória.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 66/67).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*deve ser reconsiderada ou reformada a decisão ora agravada, na medida em que a presente impetração não constitui reiteração de pedido, o que permite o exame da flagrante ilegalidade ora apontada, aliada à circunstância de que o habeas corpus não busca impugnar a decisão de pronúncia, mas sim os fundamentos adotados no acórdão em apelação que cassaram a sentença absolutória do Tribunal do Júri, em flagrante afronta à soberania dos veredictos, e ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 1.087 de repercussão geral*" (e-STJ fl. 72).

Destaca que "*em momento algum se examinou a teses específica de que a apresentação, em plenário e com registro em ata, de teses conducente à clemência obsta a determinação de novo júri - exatamente o ponto nuclear desta impetração*" (e-STJ fl. 79).

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *writ* é reiteração do *Habeas Corpus* n. 991.810/ES, o qual foi indeferido liminarmente. Posteriormente, o agravo regimental interposto pela defesa foi desprovido, em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO USO DO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do seu objeto.*
>
> *2. Não se verifica urgência na apreciação do pedido, uma vez que a defesa se insurge contra acórdão julgado há mais de três anos, o que demonstra ausência de urgência.*
>
> *3. O acórdão já foi objeto de análise em agravo em recurso especial, e a tese apresentada no não foi aventada anteriormente, habeas corpus configurando inovação recursal.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal. 2. A ausência de urgência na apreciação do pedido inviabiliza a concessão do habeas corpus. 3. A inovação recursal não é admitida em habeas corpus." CPP, art. 647-A.*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Dispositivos relevantes citados: STJ, AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Jurisprudência relevante citada: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.9.2023.

Destaca-se que, no *Habeas Corpus* n. 991.810/ES, foi deduzida justamente a tese de impossibilidade de determinação de realização de novo Júri pelo Tribunal de origem, com esteio em provas consideradas ilícitas pelo juízo de primeiro grau. Dessa forma, o presente *habeas corpus* é mera reiteração do *writ* anterior, em tal ponto.

Ademais, destaco que, no bojo do agravo em recurso especial n. 2.206.289/ES, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

> *A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos. Desse modo, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea d, do mencionado diploma legal, imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.*
>
> *A questão que está posta diante de nós é saber sobre o alcance do procedimento do Tribunal de Justiça ao apreciar a apelação com base na manifesta contrariedade à prova dos autos. Dúvidas não há de que o recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria; ao órgão recursal permite-se, somente, a efetivação de um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante a amparar a escolha dos jurados, apenas se afigurando possível a rescisão do veredicto quando absolutamente desprovido de provas mínimas.*
>
> *Desse modo, o art. 563, inciso III, alínea d, do CPP, deve ser interpretado de forma estrita,* ***permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando proferido ao arrepio de todo material probatório produzido durante a instrução processual penal****. Não obstante, se existir outra tese plausível, ainda que frágil e questionável, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, sobretudo considerando que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos; são livres na valoração das provas.*
>
> *Com efeito, não é possível questionar a interpretação dada aos acontecimentos pelo Conselho de Sentença,* ***salvo quando ausente elemento probatório que a corrobore****. Em resumo, a doutrina e a jurisprudência recomendam o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita. Portanto, o "ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.237).*
>
> *Para cimentar esse ponto de vista, colaciono estes precedentes:*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, tem-se que a Corte de origem, ao julgar a apelação ministerial, entendeu que (e-STJ fls. 3.245/3.246):*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Pude observar, contudo, que os mesmos motivos que levaram esta Egrégia Câmara a desprover os apelos defensivos interpostos pelos corréus Deosdete e Robon (0000705-39.2009.8.08.0016) e Waldir (0000566-43.2016.8.08.0016) são aqueles que devem conduzir ao provimento do recurso ministerial ora em exame.

A despeito da tese de negativa de autoria sustentada em plenário, as declarações e os depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial são suficientes ao reconhecimento da manifesta dissonância da decisão dos jurados com as provas dos autos, não havendo nenhum elemento de convicção que corrobore a versão da defesa.

Ressalte-se que, a seu modo, o apelado confessou a prática criminosa na fase policial, inclusive admitindo o repasse dos R$10.000,00, em cheque, ao corréu condenado Waldir Pasinato.

Ainda no inquérito (folhas 198/199), o corréu Robson Procápio, também condenado, ***disse saber que o apelado possuía interesse na morte da vítima em virtude de disputas por terras****.*

Tanto no inquérito quanto em juízo, testemunhas confirmaram a existência de desentendimentos de cunho patrimonial entre a vítima e o apelado, o qual, inclusive, já havia esboçado o desejo de matar Carlos Comarela (folhas 92, 838, 845, 847, 879, 881)*.*

Em juízo, o corréu Deosdete, também condenado, confirmou que foi procurado por Waldir, a mando do ora apelado, pelo que recebeu a quantia de R$10.000,00 e uma arma de fogo para entregar aos executores.

Dignos de menção são os inúmeros registros de chamadas telefônicas entre Waldir Pasinato e o ora apelante, antes e após o crime, corroborando a única versão possível nos autos, no sentido de que o crime foi arquitetado e executado em virtude dos desentendimentos entre Antônio e Carlos. Foi essa a motivação do crime que levou à condenação dos corréus, mantida pelo Tribunal, e é a razão que deve levar à submissão do a pelado a novo julgamento.

Com todas as vênias à defesa técnica, a versão' apresentada pelo réu fica isolada diante dos elementos colhidos durante a instrução.

Observa-se, no presente caso, que o Tribunal de origem entendeu que a decisão do Conselho de sentença seria contrária à prova dos autos, tendo em vista que o referido conselho não reconheceu a autoria do ora agravante, embora tenha nos autos provas em sentido diverso, mencionando, sobretudo, ***os depoimentos em juízo dos demais corréus, que o indicaram como o autor intelectual do delito****.*

Assim, estando o acórdão recorrido fundamentado nas circunstâncias concretas dos autos, que demonstram ter sido a decisão do corpo de jurados manifestamente contrária à prova dos autos, necessária a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, ***conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial****.*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Contra tal decisão a defesa apresentou agravo regimental, o qual foi improvido, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (AgRg no AgRg no AREsp n. 727.893/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/8/2018).*
>
> *2. No caso dos autos, a Corte estadual realizou o juízo de convencimento permitido na análise do recurso da acusação, limitando-se a apontar que a dinâmica dos fatos revelou o contrassenso da íntima convicção dos jurados com as provas produzidas ao longo da marcha processual.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A defesa apresentou recurso extraordinário, no qual foi determinado o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema n. 1.087 do STF.

No presente recurso, **a defesa reitera o pedido de análise do Tema n. 1.087 do STF**, afirmando que o agravante foi absolvido por negativa de autoria, o que seria mais benéfico que a tese de clemência, e, por essa razão, diante de uma sentença absolutória, não seria possível o provimento do recurso de apelação com determinação de novo Tribunal do Júri.

A referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impossibilita o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Destaca-se, ainda, que o referido recurso extraordinário encontra-se sobrestado aguardando o trânsito em julgado do Tema n. 1.087. Dessa forma, é possível constatar a ocorrência de **concomitância do recurso extraordinário apresentado pela defesa no Agravo em Recurso Especial n. 2.206.289/ES com o presente *habeas corpus***, o que impede o conhecimento do presente *writ*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

> *1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*
>
> *2. Interposição de recurso especial, inadmitido na origem; agravo em recurso especial do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial; agravo regimental desprovido pela Sexta Turma do STJ;*
>
> *recurso extraordinário com seguimento negado; pendente julgamento de agravo regimental contra essa decisão, indicando tramitação concomitante com o habeas corpus.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à via recursal legal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie.*
>
> *6.* ***Ademais, a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus contra o mesmo ato impede o conhecimento do writ, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *7. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar e o não conhecimento do habeas corpus.*
>
> (AgRg no HC n. 1.083.262/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Ainda que assim não fosse, teço algumas considerações a respeito da impossibilidade de aplicação do Tema n. 1.087 do STF no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 1.225.185 (Tema n. 1.087) fixou a seguinte tese:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.

5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento.

6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ***ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017.

(ARE n. 1.225.185, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 3/10/2024, processo eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-s/n divulgado em 13/12/2024, publicado em 16/12/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

Assim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impossibilidade de determinação de novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência do acusado, e esta for acolhida pelos jurados**, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos.**

Inicialmente, quanto ao pedido defensivo, destaco que **o agravante não foi absolvido por clemência**, ainda que a defesa afirme que tal tese foi sustentada em plenário.

Conforme informado pela própria defesa no *habeas corpus* e no presente agravo regimental, o agravante foi absolvido por **negativa de autoria**, o que, por si só, já seria suficiente para afastar o pedido de aplicação do Tema n. 1.087/STF, o qual tratou especificamente da absolvição por clemência.

O dado, aliás, não depende da afirmação da parte: consta do termo de quesitação juntado pela própria impetração. Reconhecida a materialidade por quatro votos, o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por quatro votos a dois, ao quesito *"O acusado Antônio Sávio Venturim teve participação nestes fatos, sendo o mandante de tal delito?"*, ficando prejudicados o terceiro quesito — o genérico, *"O jurado absolve o acusado?"* — e o quarto (e-STJ fl. 58).

A absolvição não se amparou, portanto, no quesito genérico, único de que cuida o precedente vinculante. Os dois itens da tese pressupõem, em sua literalidade, decisão *"amparada em quesito genérico"*, e o item 2 ainda condiciona a vedação de novo Júri a que a tese conducente à clemência, constante em ata, *"seja acolhida pelos jurados"*. **Nenhuma dessas circunstâncias se verifica na espécie, em que o quesito absolutório genérico nem sequer chegou a ser submetido ao Conselho de Sentença**.

A distinção não é meramente formal: diz respeito à razão de decidir. A absolvição pelo quesito genérico é protegida justamente por não constituir juízo sobre a prova: o jurado pode absolver por motivo de índole subjetiva ou metajurídica, e é essa natureza extraprobatória que torna inadequado aferi-la pelo padrão do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. **A resposta negativa ao quesito da participação, ao contrário, é afirmação sobre o acervo probatório, sempre sujeita ao controle mínimo de racionalidade do art. 593, III, *d*, e § 3º, do mesmo diploma**.

A defesa afirma que a negativa de autoria seria mais benéfica do que a absolvição por clemência; contudo, no presente ponto, faço a seguinte consideração.

A negativa de autoria deve estar embasada nos elementos probatórios constantes dos autos, de modo que, conforme reconhecido no presente caso, se os

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

elementos probatórios indiquem que o agente é o autor do delito, "*não havendo nenhum elemento de convicção que corrobore a versão da defesa*", e ainda assim o Júri tenha decidido pela absolvição em razão da negativa de autoria, tal decisão é **manifestamente contrária à prova dos autos** e é possível a determinação de realização de novo Júri.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR NEGATIVA DE AUTORIA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial ministerial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para determinar a realização de novo júri em ação penal por homicídio qualificado.*
>
> *2. O Conselho de Sentença absolveu o acusado por negativa de autoria de homicídio qualificado, tendo o Tribunal de origem mantido a absolvição ao entender que a decisão não era manifestamente contrária à prova dos autos, diante de conjunto probatório considerado frágil e distante no tempo, marcado essencialmente pela existência de uma única testemunha presencial.*
>
> *3. No agravo regimental, a defesa sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial ministerial, e afirma que o acórdão do Tribunal de origem não foi contrário à prova dos autos. A decisão ora impugnada afastou o óbice sumular, reputou manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição por negativa de autoria e determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, na primeira apelação ministerial fundada no art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP, é possível: (i) afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para, com base apenas nos fatos incontroversos delineados pelo Tribunal de origem, reconhecer que a decisão absolutória do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) cassar o veredicto absolutório e determinar novo júri, à vista de testemunho presencial firme e não infirmado, sem que isso implique violação à soberania dos veredictos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Não incide no caso dos autos a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se fez com base na reavaliação de fatos incontroversos descritos pelas instâncias ordinárias, e não mediante reexame amplo do acervo probatório.*
>
> *6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, sendo mitigada pelo art. 593, § 3º, do CPP, que autoriza a cassação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos em sede de primeira apelação ministerial, assegurada a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença.*

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

7. A intangibilidade da decisão absolutória somente se consolida após a realização de novo júri, decorrente de cassação anterior, hipótese em que a lei veda ulterior recurso ministerial pelo mesmo fundamento, o que não ocorre no caso concreto, em que se cuida da primeira apelação do Ministério Público.

8. Com base no quadro fático delineado no acórdão recorrido, concluiu-se que há uma única linha probatória coerente e não infirmada, consubstanciada em testemunho presencial colhido sob o crivo do contraditório, que imputa diretamente ao acusado a prática do delito e relata, inclusive, ameaça sofrida logo após o crime, sem que tenha sido apontado qualquer motivo para a testemunha falsear a verdade, qualquer testemunho em sentido contrário ou álibi comprovado do acusado.

9. O decurso de longo lapso temporal entre o fato e o julgamento, sem indicação de alteração relevante nas declarações da testemunha, não constitui elemento idôneo para afastar a credibilidade do relato presencial e, por conseguinte, não legitima a absolvição por negativa de autoria.

10. A absolvição por negativa de autoria, proferida em confronto com testemunho presencial firme e não desmentido, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sujeita ao controle judicial, impondo-se a cassação do veredicto e a determinação de novo júri, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

11. A decisão do Tribunal de origem, ao manter a absolvição com fundamento em suposta fragilidade e distância temporal da prova, destoou da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cassação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos proferidas pelo Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7 do STJ não impede o controle, em recurso especial, da decisão do Tribunal do Júri tida como manifestamente contrária à prova dos autos, quando a análise se baseia apenas na reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias.

2. Na primeira apelação ministerial fundada no art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP, o tribunal de apelação deve cassar decisão absolutória do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos e determinar novo julgamento, sem que exista violação à soberania dos veredictos.

3. A absolvição por negativa de autoria que desconsidera testemunho presencial firme, colhido sob contraditório, sem indicação de motivo concreto para sua descredibilização e sem álibi comprovado do acusado, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sujeita à cassação e à realização de novo júri.

[...] (AgRg no AREsp n. 3.101.165/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Dessa maneira, diverso do sustentado pela defesa, não é possível aplicar a mesma *ratio decidendi* nos casos de absolvição por negativa de autoria e absolvição por clemência.

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

A exigência de **efetivo acolhimento** da tese pelo Conselho de Sentença, e não da sua mera dedução em plenário, orienta a aplicação do Tema n. 1.087 do STF por esta Corte Superior. Confira-se:

> [...]
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A decisão do Tribunal do Júri que absolve o acusado no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, sem respaldo em tese defensiva diversa diversa da negativa de autoria ou da desclassificação ou, ainda, em pedido de clemência, é manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação.*
>
> *2. A soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.*
>
> *3. A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.*
>
> [...] (EDcl no AREsp n. 2.802.065/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: fc872eac-f4b0-47dd-91e6-0617bcf366d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.836 / ES

Número Registro: 2026/0250781-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004368720158080016 016150004246 16150004246 4368720158080016

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
ADVOGADOS	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
	DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
	GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ANTÔNIO SÁVIO VENTORIM
CORRÉU	: ADIL ULIANA CRISTO
CORRÉU	: DEOSDETE ULIANA CRISTO
CORRÉU	: ROBSON PROCOPIO DOS SANTOS
CORRÉU	: WALDIR JOSE PASINATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO SÁVIO VENTORIM
ADVOGADOS	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

Documento eletrônico VDA61121786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 97fd82d2-6a6c-4d6f-86a5-0fc11d7288b2

DIEGO BORGES DE CARVALHO - DF074643
GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 97fd82d2-6a6c-4d6f-86a5-0fc11d7288b2